



§ 0.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Decreto do Presidente da República N.º 98/2023 de 23 de Outubro

Concessão de Honras Fúnebres e Sepultamento no " Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria " de Dubu-Uai, Lai-Soru-Lai Quelicai, Baucau, Venâncio dos Santos Alves, " Ymauk " 1

MINISTÉRIO PÚBLICO :

Deliberação N.º 82/CSMP/2023 2

Deliberação N.º 83/CSMP/2023 7

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 98/2023

de 23 de Outubro

CONCESSÃO DE HONRAS FÚNEBRES E SEPULTAMENTO NO " CEMITÉRIO JARDIM DOS HERÓIS DA PÁTRIA " DE DUBU-UAI, LAI-SORU-LAI QUELICAL, BAUCAU, VENÂNCIO DOS SANTOS ALVES, "YMAUK "

O artigo 11.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste consagra o reconhecimento e a valorização da resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todas as pessoas que lutaram pela independência nacional.

A Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, sobre o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março, reafirma a vontade de homenagear os esforços manifestados pelos Combatentes da Libertação Nacional na luta pela Independência Nacional.

O Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional solicitou autorização para a realização das honras fúnebres e sepultamento no cemitério especial do "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria de Dubu-Uai, Lai-Soru-Lai Quelicai, Baucau", para o Combatente falecido, Venâncio dos Santos Alves, " Ymauk ".

O Presidente da República, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, concede ao Combatente da Libertação Nacional falecido, Venâncio dos Santos Alves, " Ymauk ". o direito de ter honras fúnebres e sepultura no "Cemitério Jardim dos Heróis da Pátria" de Dubu-Uai, Lai-Soru-Lai Quelicai, Baucau", atendendo à sua elevada contribuição no período da Luta da Libertação da nossa Pátria.

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Assinado no Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Díli, no dia 23 de Outubro de 2023

DELIBERAÇÃO N.º 82/CSMP/2023

Considerando que a entrada em vigor da Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, alterada pela Lei n.º 7/2022, de 5 de abril, que aprovou o novo Estatuto do Ministério Público, revogando o Estatuto anterior, aprovado pela Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterado pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro, e tacitamente todos os seus regulamentos aprovados pelo Conselho Superior do Ministério Público, determina a necessidade de aprovação do regulamento eleitoral do Conselho Superior do Ministério Público, ajustado a essa nova lei;

Atendendo que nos termos da alínea d) do art.º 43.º do novo Estatuto do Ministério Público, compete ao Conselho Superior do Ministério Público a aprovação desse regulamento eleitoral;

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sua sessão extraordinária do dia vinte e três de outubro do ano de dois mil e vinte e três, e em cumprimento do disposto no art.º 134, n.º 3, da Constituição da República de Timor Leste, conjugado com os art.ºs 40º e 43º, alíneas d) e f), todos do Estatuto do Ministério Público, delibera aprovar o Regulamento Eleitoral do Conselho Superior do Ministério Público, que se segue:

REGULAMENTO ELEITORAL PARA O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

A eleição do vogal do Conselho Superior do Ministério Público a que se refere a alínea d), do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto do Ministério Público, rege-se pelas respetivas disposições e pelas regras e procedimentos estabelecidos no presente Regulamento.

**Artigo 2.º
Princípios eleitorais**

1. A eleição do vogal a que se refere o artigo anterior, faz-se por sufrágio universal e secreto, por um colégio eleitoral.
2. O colégio eleitoral é formado pelos magistrados do Ministério Público em efetividade de funções.
3. O recenseamento dos magistrados é organizado officiosamente pela Procuradoria-Geral da República.

**Artigo 3.º
Capacidade eleitoral ativa e passiva**

- 1 - São eleitores os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções.
- 2 - São elegíveis vogais do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 134.º da

Constituição, os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções que, à data da eleição, sejam, pelo menos, procuradores da República de 1.ª Classe com a classificação igual ou superior a “Bom com distinção”.

3 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores, não são considerados em exercício efetivo de funções no Ministério Público os magistrados que, à data das eleições, se encontrem em situação de:

- a) Cumprimento de sanção disciplinar que implique o afastamento do serviço;
- b) Licença sem remuneração; ou
- c) Magistrados jubilados que não se encontrem a prestar serviço ao abrigo do disposto no artigo 210.º do Estatuto do Ministério Público.

**Artigo 4.º
Fiscalização do acto eleitoral**

A fiscalização da regularidade dos actos eleitorais e o apuramento final da votação competem a uma comissão de eleições.

**Artigo 5.º
Comissão de eleições**

1. A comissão de eleições a que se refere o artigo anterior é constituída pelo Procurador-Geral da República, que a preside e por dois magistrados do Ministério Público, não candidatos ao cargo de vogal, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público.
2. A comissão funciona na sede da Procuradoria-Geral da República, em Díli.

**Artigo 6.º
Competência da comissão de eleições**

Compete especialmente à comissão de eleições:

- a) Resolver as dúvidas suscitadas na interpretação do regulamento eleitoral e decidir as reclamações que surjam no decurso das operações eleitorais;
- b) Fiscalizar a regularidade do ato eleitoral;
- c) Realizar o ato de apuramento final da votação.

**Artigo 7.º
Deliberações da comissão**

1. As deliberações da comissão de eleições são tomadas à pluralidade de votos.
2. Em caso de empate, o presidente dispõe de voto de qualidade.

Artigo 8.º
Data das eleições

1. As eleições têm lugar dentro dos 30 dias anteriores à data da cessação dos cargos.
2. O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, com a antecedência mínima de 60 dias, através de aviso publicado no Jornal da República.
3. A apresentação de candidaturas faz-se perante o Conselho Superior do Ministério Público, até 30 dias antes da data prevista para a eleição.
4. Em caso de vacatura de lugar, nos termos do artigo 42.º, n.ºs 2 e 3, do Estatuto do Ministério Público, é designada nova eleição para o lugar deixado vago, iniciando o representante eleito novo mandato.
5. A nova eleição tem lugar dentro dos 40 dias posteriores à ocorrência da vacatura.
6. O Procurador-Geral da República anuncia a data da eleição, no prazo de 10 dias posteriores à ocorrência da vacatura, através de aviso publicado no Jornal da República.
7. A apresentação de candidaturas faz-se perante o Conselho Superior do Ministério Público, até 20 dias antes da data prevista para a eleição.

Artigo 9.º
Contencioso eleitoral

1. As irregularidades na votação ou no apuramento dos resultados só são suscetíveis de anular a eleição se influírem no seu resultado.
2. O recurso contencioso dos atos eleitorais ou das deliberações da comissão eleitoral é interposto, no prazo de 48 horas, para o Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 10.º
Recenseamento

1. O recenseamento dos magistrados do Ministério Público é organizado oficiosamente pela Procuradoria-Geral da República.
2. São inscritos no recenseamento os magistrados que possuam capacidade eleitoral nos termos do n.º 1, do art. 3.º.
3. As inscrições nos cadernos contêm os nomes completos dos eleitores, dispostos por ordem alfabética, com indicação dos respetivos cargos.

Artigo 11.º
Exame e reclamação dos cadernos eleitorais

1. No prazo de dez dias contados a partir da publicação do anúncio a que se refere o artigo 37.º, n.º 2 do Estatuto do

Ministério Público, anunciando a data das eleições, é afixada na Procuradoria-Geral da República cópia do caderno provisório do recenseamento.

2. No mesmo prazo são remetidas aos agentes do Ministério Público cópias do caderno provisório de recenseamento.
3. A cópia do caderno fica patente para consulta pelo período de cinco dias.
4. No prazo de três dias, a partir do termo do período referido no número anterior, podem os interessados reclamar com fundamento em omissão ou inscrição indevida.
5. As reclamações são decididas no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 12.º
Cadernos definitivos

1. Decididas as reclamações ou não as havendo, é organizado o caderno definitivo de recenseamento.
2. O caderno definitivo é patente para consulta na secretaria da Procuradoria-Geral da República.
3. Após a publicação prevista no número anterior o caderno só pode sofrer modificação em caso de morte dos eleitores ou de alteração da sua capacidade eleitoral.

Artigo 13.º
Presunção da capacidade eleitoral

A inscrição nos cadernos de recenseamento constitui presunção da capacidade dos eleitores deles constantes, só ilidível através de documento autêntico.

Artigo 14.º
Capacidade eleitoral superveniente

São admitidos à votação os eleitores que, não constando do recenseamento, comprovem, por documento autêntico, ter adquirido capacidade eleitoral posteriormente à afixação dos cadernos provisórios.

CAPÍTULO II
ELEIÇÃO DO VOGAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 15.º
Apresentação de candidaturas

1. O vogal do Ministério Público para o Conselho Superior do Ministério Público é eleito mediante apresentação de candidaturas independentes ou mediante listas propostas por eleitores.
2. As candidaturas e as listas devem incluir um suplente em relação a cada candidato efetivo.
3. Não pode haver candidatos por mais de uma lista.
4. A apresentação de candidaturas faz-se perante o Conselho

Superior do Ministério Público, até 30 dias antes da data prevista para a eleição ou até 20 dias, quando se trate de eleição devido à vacatura de lugar.

5. As candidaturas independentes seguem, com as devidas adaptações, as regras aplicáveis às listas

Artigo 16.º

Requisitos formais da apresentação de candidaturas

1. As listas contêm, relativamente a cada candidato, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo;
 - b) Cargo em que se encontra provido;
 - c) Órgão do Ministério Público em que exerce funções;
 - d) Natureza, efetiva ou suplente, da candidatura.
2. Não é permitida a utilização de denominações, siglas ou símbolos.
3. Os candidatos por cada lista designam, de entre os eleitores inscritos no respetivo recenseamento, um mandatário, com residência ou domicílio escolhido em Díli, que os representa nas operações eleitorais.

Artigo 17.º

Recebimento das candidaturas

4. Terminando o prazo para a apresentação das candidaturas e nas 24 horas seguintes, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público verifica a regularidade do processo e a elegibilidade dos candidatos e manda afixar, por edital à porta do edifício da Procuradoria-Geral da República, uma relação com os nomes dos candidatos, podendo também essa divulgação ser efetuada no sítio da *Internet*, quer do Conselho Superior do Ministério Público quer da Procuradoria-Geral da República.

Artigo 18.º

Irregularidades processuais

Verificando-se a existência de irregularidades processuais, os mandatários das listas são imediatamente notificados para as suprir no prazo de 48 horas.

Artigo 19.º

Sorteio das listas

1. Admitidas as listas, a comissão de eleições procede, em 24 horas, ao seu sorteio, na presença dos candidatos ou seus mandatários, para o efeito de lhes ser atribuído sinal identificativo nos boletins de voto.
2. Cada lista é identificada por uma letra, segundo o sorteio referido no número anterior.
3. Do sorteio é lavrada acta.

Artigo 20.º

Publicação das listas

As listas admitidas e a sua identificação nos boletins de voto são afixadas, no mais curto espaço de tempo, na Procuradoria-Geral da República e em cada uma das sedes das Procuradorias da República.

Artigo 21.º

Representantes de listas

1. É permitido a cada lista designar um representante à assembleia de voto.
2. Os representantes de listas têm a faculdade de fiscalizar as operações, de ser ouvidos em todas as questões que se suscitarem durante o funcionamento da assembleia, de assinar a respetiva acta, de rubricar documentos e de requerer certidões respeitantes aos actos eleitorais.

Artigo 22.º

Desistência e substituição de candidaturas

1. É admitida a desistência de candidaturas ou a substituição de candidatos, até 10 dias antes da eleição.
2. A substituição que se efetue nos termos do número anterior é anunciada por editais, a afixar na Procuradoria-Geral da República e nas sedes das Procuradorias da República.

Artigo 23.º

Boletins de voto

1. Os boletins de voto são de forma retangular e editados em papel liso e não transparente, não podendo conter quaisquer dizeres.
2. A votação consiste na inscrição, tanto quanto possível na zona central do boletim, da letra que identifica a lista escolhida.
3. Para os fins referidos neste artigo, são postos à disposição da mesa boletins de voto em quantidade suficiente.
4. Os boletins de voto por correspondência são remetidos aos eleitores até 5 dias antes da data marcada para a eleição.

CAPÍTULO III DO ACTO ELEITORAL

Artigo 24.º

Assembleia de voto

1. O acto eleitoral decorre perante uma assembleia de voto.
2. A assembleia de voto reúne-se na Procuradoria-Geral da República, às 15 horas do dia designado para a realização das eleições.
3. Compõem a mesa um presidente e respetivo suplente e dois vogais. Destes, um exerce as funções de secretário e o outro a de escrutinador. O presidente distribui pelos vogais as respetivas funções.

4. O Procurador-Geral da República designa os componentes da mesa com a antecedência de cinco dias relativamente à data das eleições, através de uma circular.

Artigo 25.º
Funcionamento da mesa

1. A alteração da constituição da mesa só pode fazer-se por motivo de força maior.
2. Para a validade das operações eleitorais exige-se a presença do presidente da mesa, ou do seu suplente, e dos dois vogais.
3. As deliberações da mesa são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.
4. Das deliberações da mesa da assembleia de voto reclama-se para a comissão de eleições, que decidirá imediatamente.

Artigo 26.º
Abertura da votação

Constituída a mesa, o presidente exhibe a urna perante os eleitores presentes a fim de que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

Artigo 27.º
Regime da votação

1. A deslocação de eleitores para o exercício presencial do direito de voto é assegurada pela Procuradoria-Geral da República.
2. A todos os eleitores é permitido o exercício de direito de voto por correspondência.
3. A votação por correspondência deve obedecer às seguintes regras:
 - a) Os eleitores encerram o boletim de voto num sobrescrito branco, não transparente e sem quaisquer dizeres exteriores;
 - b) O sobrescrito referido na al. a) é encerrado noutra sobrescrito, em que se inclui um documento com a identificação do votante e a assinatura reconhecida por notário ou autenticada com o selo branco ou carimbo do Ministério Público do Município em que presta serviço;
 - c) Os sobrescritos são enviados pelo correio, sob registo, ou por portador seguro endereçados à Procuradoria-Geral da República, devendo ser recebidos até ao encerramento da votação;
 - d) Na Procuradoria-Geral da República organiza-se um protocolo de entrada, em que é anotada a correspondência recebida, através do número de registo ou da identificação do portador e, existindo tal menção, do nome do remetente.

4. Em caso de força maior ou situação devidamente justificada é facultado aos eleitores o exercício do voto através de representante.

5. O mandato é conferido por procuração ou mensagem via correio eletrónico ou SMS ou telegrama oficial dirigido ao presidente da assembleia de voto, devendo o representante ser eleitor inscrito.

Artigo 28.º
Ordem de votação

1. Os componentes da mesa e os delegados de listas votam em primeiro lugar.
2. Os eleitores que pretendam exercer presencialmente o direito de voto votam pela ordem de chegada à assembleia, com prioridade sobre os que votem por correspondência.

Artigo 29.º
Continuidade das operações eleitorais

1. A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas as operações de votação e apuramento.
2. A admissão de eleitores faz-se até às 18 horas. A partir desta hora, apenas decorre a votação dos eleitores presentes e dos que tiverem exercido o direito de voto por correspondência.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores a que se refere a parte final do n.º 2.

Artigo 30.º
Modo de votação

1. Os eleitores identificam-se, se não forem reconhecidos por algum dos componentes da mesa.
2. Verificada a inscrição no recenseamento ou a capacidade superveniente dos eleitores, estes entregam ao presidente o boletim de voto dobrado em quatro.
3. O presidente introduz o boletim na urna, ao mesmo tempo que os escrutinadores descarregam o voto, rubricando o respetivo caderno na linha correspondente ao nome do eleitor.
4. A votação por correspondência inicia-se pela abertura do sobrescrito exterior por um dos escrutinadores, que retira o documento de identificação e lê em voz alta o nome do eleitor, a fim de que o outro escrutinador verifique a respetiva inscrição no recenseamento.
5. Em seguida, o primeiro escrutinador entrega o sobrescrito interior ao presidente, que abre e o introduz o voto na urna, ao mesmo tempo que o outro escrutinador descarrega o voto pela forma referida no n.º 3.

Artigo 31.º

Dúvidas, reclamações e protestos

1. Os eleitores inscritos ou votantes e os delegados de listas podem suscitar e apresentar, por escrito, reclamações ou protestos.
2. A mesa delibera imediatamente ou deixa para final se entender que o deferimento não afeta o andamento normal da votação, de tudo fazendo menção na acta.
3. Da decisão ou da sua falta, é admissível reclamação para a comissão eleitoral respetiva, imediatamente após a publicação dos resultados do apuramento a que se refere o n.º 4 do artigo 33º do presente regulamento.

Artigo 32.º

Contagem dos votantes e dos boletins

1. Encerrada a votação, o presidente da assembleia manda contar os votantes segundo as descargas efetuadas nos cadernos eleitorais.
2. Concluída a contagem, são abertas as urnas a fim de se conferir o número de boletins de voto.
3. Havendo divergência entre o número de votantes determinado nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto, prevalece, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

Artigo 33.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto ou abre os sobrescritos, um a um, e anuncia em voz alta o candidato votado. O outro escrutinador regista em folha própria e separada, os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os nulos.
2. Os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupa, em lotes separados correspondentes aos candidatos votados, aos votos em branco e aos votos nulos.
3. Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados nas folhas através da contagem dos boletins de cada um dos lotes.
4. O apuramento é imediatamente publicado por edital a afixar na Procuradoria-Geral da República, em que se discriminam, relativamente a cada candidato, o número de votos atribuído, o número de votos em branco e o número de votos nulos.
5. A contagem dos votantes, dos boletins e dos votos é pública.

Artigo 34.º

Votos brancos e nulos

1. Corresponde a voto branco o de boletim que não tenha sido objeto de qualquer tipo de marca.
2. São considerados nulos os votos:
 - a) Expressos em mais de um boletim, no caso de votação por correspondência;
 - b) Em cujo boletim tenha sido feita inscrição diferente da prevista neste regulamento;
 - c) Quando haja dúvidas sobre o significado do sinal inscrito;
 - d) Quando no boletim tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura.

Artigo 35.º

Boletins objetos de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à comissão de eleições, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 36º

Apuramento dos eleitos

Contados os votos, é eleito para o cargo do vogal efetivo e o respetivo suplente, referidos no artigo 31.º, n.ºs 1, a alínea d), e 2, do Estatuto do Ministério Público, respetivamente, a lista ou os candidatos que obtiverem o maior número de votos.

Artigo 37.º

Empate

1. Em caso de empate, procede-se a nova eleição, que o Procurador-Geral da República designa para um dos primeiros 10 dias posteriores à data do apuramento dos resultados.
2. À nova eleição apenas concorrem as listas ou os candidatos que, tendo empatado na eleição anterior, nela obtiveram o mais elevado número de votos.

Artigo 38.º

Acta

1. Compete ao secretário da mesa elaborar a acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta constam:
 - a) Os nomes dos membros da mesa;
 - b) A hora da abertura e do encerramento da votação e o local de reunião da assembleia de voto;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa;

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 44.º
Entrada em vigor**

- d) O número total de eleitores inscritos e o de votantes;
- e) O número de votantes não inscritos no recenseamento;
- f) O número de eleitores que votaram por correspondência e por representação;
- g) O número de votos obtidos por cada candidato;
- h) O número de votos em branco e nulos;
- i) As divergências de contagem;
- j) As reclamações e protestos;
- l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgue dignas de menção.

O Presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República

Aprovado.

Publique-se.

O Presidente,

**Artigo 39.º
Envio de documentos**

**/Alfonso Lopez/
Procurador-Geral da República**

Nas 24 horas seguintes ao apuramento o presidente da assembleia de voto envia à comissão de eleições a acta e demais documentos respeitantes à eleição.

**Artigo 40.º
Apuramento final e publicação de resultados**

DELIBERAÇÃO N.º 83/CSMP/2023

No prazo de 48 horas a comissão de eleições apura e proclama os resultados finais, enviando acta ao Conselho Superior do Ministério Público.

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido na sua sessão extraordinária do dia vinte e três de setembro de dois mil e vinte e três, delibera, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 30º, n.º 2, e 43º, alíneas c) e f) da Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, com a sua nova redação dada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril (Estatuto do Ministério Público - EMP), 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 19/2012, de 25 de abril, que aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça, e considerando a avaliação de desempenho individual, progredir o oficial de justiça do Ministério Público, a seguir indicado:

**Artigo 41.º
Publicação dos resultados**

Os resultados das eleições são publicados no Jornal da República.

**Artigo 42.º
Verificação de poderes**

O Conselho Superior do Ministério Público verifica os poderes dos seus membros em acto preliminar da primeira sessão para que for convocado.

1. **José Roberto Manuel**, Adjunto de Escrivão, Refº 2, Escalão C, índice 320, colocado na Procuradoria da República de Primeira Instância de Díli, progride para o Escalão D índice 330, da referida categoria, com efeitos a partir do dia 01 de novembro de 2023.

**CAPÍTULO IV
VOGAL ELEITO**

**Artigo 43º
Exercício dos cargos**

1. Sempre que durante o exercício do cargo o vogal eleito deixe de pertencer à categoria de origem, ou fique impedido, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição.
2. Não obstante a cessação dos respetivos cargos, os membros mantêm-se em exercício até à entrada em funções dos que os venham a substituir.
3. O vogal do CSMP residente fora do município de Díli tem direito a ajudas de custo, nos termos da lei.

Publique-se no Jornal da República e seguidamente registe-se no respetivo processo individual.

Díli, 23 de outubro de 2023.

O Presidente,

**/Alfonso Lopez/
Procurador-Geral da República**